

A Reforma Sindical e o Estado Democrático de Direito

MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Sabe-se que a organização sindical brasileira é um dos mecanismos concretizadores do Estado democrático de Direito, quer em seu aspecto formal, quer em seu aspecto material. Sabe-se, também, que Estado Democrático de Direito tem um conceito aberto e portanto, não é passível de limitações para o seu pleno exercício. A grande indagação que se faz é: como ordenar a relação existente entre direito e democracia realizada pelo atores sociais (entidades sindicais) viabilizando desta forma a solidariedade social?

No mundo contemporâneo a função social que se impõe à sociedade vai além de se garantir apenas o direito. Exige-se que este - Direito - tenha em seu conteúdo a função social que venha aproximar a relação entre direitos humanos e soberania popular. Em suma, não basta apenas estabelecer o direito. É preciso que este direito esteja diretamente vinculado à plena efetividade dos direitos da cidadania na sociedade. O direito está umbilicalmente ligado à democracia, cuja efetividade depende da possibilidade de se garantir a formação de opinião e de vontades democráticas.

O surgimento dos direitos humanos fundamentais visa garantir o pleno exercício da cidadania de forma independente, autônoma e sem qualquer atrelamento ao Estado-nação.

O surgimento da organização sindical no Brasil teve uma concepção que estava aquém de uma efetiva garantia ao Estado Democrático de Direito e do pleno exercício da cidadania. A introdução do direito de organizar-se nas relações do trabalho, pela Era Vargas, mesmo tendogeralizado a concessão de direitos individuais aos trabalhadores, teve como finalidade maior não o exercício da democracia, mas o controle dos movimentos sociais. Em razão da organização dos trabalhadores, urbanos e rurais, estabeleceu-se, dentro das regras do direito, uma forma de impor limites a esta independência, qual seja, a regulação da Organização sindical. Há o distanciamento do direito e democracia.

A Constituição de 1988 rompe o vínculo com o Estado

e garante a liberdade de atuação dos trabalhadores em suas organizações. Esta liberdade, contudo, diante dos conceitos rígidos da organização sindical, vê estabelecido os seus limites com o surgimento da globalização econômica e a aplicação de uma política neoliberal. Vê-se novamente a necessidade de se garantir, formal e materialmente, o Estado Democrático de Direito.

A Organização Internacional do Trabalho, com a globalização econômica neoliberal, renasce com suas Convenções, em especial a de nº 87 e a de nº 98, que buscam a garantia da independência dos trabalhadores não permitindo o atrelamento ao Estado. Surge o debate sobre a necessidade de uma reforma sindical no Brasil.

Se na década de 90 se buscou uma reforma sindical de governo sem qualquer debate com os atores sociais diretamente envolvidos, neste milênio, buscou-se o debate com eles. Criou-se o Fórum Nacional do Trabalho - FNT, comissão tripartite, com representações dos trabalhadores, empresários e governo. Independentemente de ter ocorrido consenso ou dissenso, ocorreu o debate na da sociedade brasileira, algo jamais presenciado no Brasil.

Sem querer entrar pontualmente na proposta apresentada pelo Fórum Nacional do Trabalho, a dicotomia estabelecida entre as representações que são favoráveis e as representações que são contra está entre a chamada unicidade sindical (a existência de um único sindicato por categoria na mesma base territorial) e a liberdade sindical (a possibilidade de mais de um sindicato na mesma base territorial - frisando que a proposta apresentada pelo FNT é de pluralidade sindical).

A liberdade sindical tem como finalidade a aproximação entre os direitos humanos e a soberania popular, ou seja, a busca do pleno exercício da cidadania através da independência da organização sem a intervenção Estatal. Em suma: o exercício da cidadania se dá pela liberdade de escolha dos atores sociais da forma como se organizar sem a intervenção Estatal. O Estado democrático de direito se dá pela liberdade do exercício de cidadania, solidariedade



social e a independência em relação ao Estado.

A unicidade sindical, na sociedade moderna, parte da concepção de que a existência de um único representante garantirá o pleno exercício da cidadania, posto que garantirá a unidade entre os atores sociais. O Estado democrático de direito se dá pela organização unitária dos atores sociais e a independência em relação ao Estado.

A questão é decidir qual das formas aproxima ainda mais o trabalhador do Estado Democrático de Direito

Estas duas posições, diametralmente opostas, nos remetem ao início deste texto com a seguinte indagação: Qual das posições fará chegar à efetividade do Estado democrático de direito? O objetivo do presente texto não é esgotar o tema, mas levantar as críticas para a reflexão do leitor, mesmo que sucintamente.

Os defensores da quebra da unicidade sindical (a opção do FNT foi pela pluralidade sindical), fundamentam no sentido de que somente assim, liberdade de escolha, os trabalhadores garantirão força.

Os defensores da unicidade sindical, entendem que a li-

berdade sindical, conceituada pela Convenção nº 87 da OIT e a pluralidade sindical constante na proposta do FNT é um conceito liberal e trará a fragmentação dos trabalhadores e, portanto, a diminuição do processo de negociação, fortalecendo exclusivamente o setor empresarial.

Não se pode negar que a opção de uma forma ou de outra passa por concepção política. Ao dizer que a Convenção nº 87 da OIT é um conceito liberal, tem que ser explicado o porque de Cuba - país não considerado de concepção liberal - ratificou a Convenção nº 87 e os EUA não ratificou? A liberdade sindical não é sinônimo de precarização ou mesmo de desmantelamento da organização sindical. Por outro lado, há que se deixar claro que o fato de se estabelecer a unicidade sindical não significa, necessariamente, a negação do exercício de cidadania, na medida em que, este exercício poderá se dar através da democratização interna das entidades sindicais, garantindo-se o pleno exercício do voto, dentro de um conceito tradicional do direito.

Fato é que o debate deve ser amplo e aberto. A sociedade brasileira não pode simplesmente negar que o debate precisa ser feito. A retirada da PEC apresentada pelo FNT e a inclusão, remendada de Anteprojeto de Lei para uma reforma sindical tão somente de regras e não de princípios, certamente não espelha a efetivação de um Estado Democrático de Direito.

Os atores sociais, por sua vez, não podem querer interpretar a evolução da sociedade olhando para o retrovisor. A sociedade mudou. Suas exigências são maiores e a complexidade nas relações de trabalho tem gerado mudança nos seus mecanismos de proteção.

O que se busca, de fato, é que direito e democracia andem juntos. Não se pode falar em Estado Democrático de Direito quando ainda existem atos constantes de discriminação, precarização e flexibilização no trabalho com a violação aos direitos humanos fundamentais dos trabalhadores. Assim como não se pode falar em defesa da classe trabalhadora quando existentes milhares e milhares de sindicatos de carimbo que visam tão somente o enriquecimento ilícito através do recebimento da Contribuição Sindical Compulsória, sem dar condições (liberdade e autonomia sindical) aos trabalhadores de decidirem a sua real representatividade e sem lhes garantia a real proteção.

Nas relações de trabalho, quer no âmbito coletivo quer no âmbito individual, direito e democracia só estarão juntos quando os atores sociais restabelecerem o princípio maior, que é o da solidariedade, colocando em pauta não somente direito ao poder, mas, que o poder exercido esteja vinculado à vontade dos representados e na efetividade da garantia dos direitos humanos fundamentais dos trabalhadores.